

LEI COMPLEMENTAR Nº 2396/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA E ACRECENTA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1439/2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS...” E REVOGA A LEI Nº 2.213, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

CLAUDIR ANTONIO DE BITENCOURT, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. § 2º e acrescido parágrafos no art. 5º da Lei 1439/2012 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Capivari de Baixo, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências”, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.

[...]

§ 4º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 5º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Fica criado os artigos 5º-A, B, C, D e E com seus respectivos parágrafos, na Lei Complementar nº 1439/2012, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capivari de Baixo, suas autarquias e

fundações públicas, e dá outras providências”, para instituir horário especial a servidor que comprovar frequência em curso superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, nos seguintes termos:

Art. 5º-A Não se aplica o disposto nos casos de provimento de:

- I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, aferida em parecer emitido profissional especialista requisitado pela administração Pública.

§ 1º Os editais de concursos públicos devem conter:

- I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
- II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as características do candidato;
- IV – exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado para a realização das provas do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita.

§ 3º O candidato que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 4º A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III – ao horário e local de aplicação das provas; e
- IV – à nota mínima exigida.

§ 5º A publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a

pontuação destas últimas, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

§ 6º A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º-B É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas por cargo nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art.5º-C Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, com a padronização das normas em nível nacional.

§ 2º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 3º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 4º O procedimento de que trata o § 1º será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

§ 5º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento do edital.

§ 6º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o § 6º concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

- a) será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou
- b) terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 8º Ainda, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal e para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Art. 5-D A reserva de vagas de que trata o art. 5º-B será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas que trata esta lei para evitar o fracionamento de vagas, mas na hipótese de quantitativo fracionado

para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas poderão se inscrever por meio de reserva de vagas.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

§ 4º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 5-E As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 4º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas

remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

§ 5º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 6º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 7º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovados, será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 3º Fica revogada integralmente a Lei Ordinária nº 2.213, de 10 de março de 2023.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo (SC), 15 de setembro de 2025.

CLAUDIR ANTONIO DE BITENCOURT
Prefeito Municipal